



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1.206 /2021.

**AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE ABREU**



3 de agosto de 2021 12:00:24

**Súmula:** "Dispõe sobre a publicação das listas de espera dos pacientes que aguardam por procedimentos eletivos nas unidades da rede municipal de saúde, no âmbito do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso e da outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, obriga-se a publicar e atualizar, uma lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, sendo estas discriminadas por especialidades, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. As listas disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, sendo estas discriminadas por especialidades, exames, intervenções cirúrgicas ou procedimentos e conter todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo número de protocolo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 3º As listas de espera de que tratam esta Lei devem ser disponibilizadas na internet, por meio de uma página, no site oficial da prefeitura municipal com acesso irrestrito a todos os cidadãos, contendo a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes.

Parágrafo único. As listas de que trata esta lei deverão ser atualizadas na respectiva página semanalmente, devendo constar a data de sua publicação.

Art. 4º As listas de espera deverão seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. A inscrição na lista de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito à indenização caso a consulta, exame ou cirurgia não se realize em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 5º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta discriminada por especialidade, do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) e número de protocolo;

V – a especificação do tipo de consulta discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 6º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (Centro e oitenta) dias após a data de sua publicação

Sala das sessões, 03 de agosto de 2021.

  
Rafael Pereira de Abreu  
Vereador - DEM



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei já existente e de forma bem sucedida em outros municípios, tem como objetivo dar maior transparência as filas existentes e propiciar que os cidadãos possam acompanhar em tempo real a sua evolução na lista de espera na qual estão inserido.

A Constituição Federal em seu artigo 37 diz que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Portanto, resguardada as exceções legalmente estabelecidas e as procedentes de razões de ordem lógica, todo o processo administrativo deve ser público e acessível ao público em geral.

Sendo assim, a divulgação das listas de espera vêm no sentido de facilitar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) o acompanhamento do seu processo e a definição da data de sua consulta, exame, cirurgia ou qualquer outro procedimento solicitado e disponibilizado pela rede pública de saúde.

*“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*(art. 5º, XXXIII da CF).